



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-40.2015.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Samuel de Souza Araújo

Advogados : George Oliveira Gomes (OAB/PB nº 16.923) e Tamiris Andrade Guedes (OAB/PB nº 18.353)

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Gilberto Carneiro da Gama

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LEI Nº 7.059/2002. FIXAÇÃO DO SOLDADO DE FORMA ESCALONADA. LEI Nº 8.562/2008. DEFINIÇÃO DE VALORES FIXOS PARA O SOLDADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO OCUPADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS. REVOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

– A jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei Estadual nº 8.562/2008 revogou parcial e tacitamente a Lei Estadual nº 7.059/2002, ao disciplinar a remuneração dos policiais militares, inclusive indicando os valores do vencimento básico de cada posto, individualmente e de forma fixa, sem qualquer vinculação entre as graduações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 3ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Samuel de Souza Araújo** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos (fls. 62/64) que, nos autos da “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA**” por ele proposta em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedentes os pedidos exordiais por entender inconstitucional o “*escalonamento vertical*” previsto na “*Lei Estadual 7.059/2002*” ante a compreensão de que “*somente a Constituição Federal pode expressamente formular vinculação ou indexação de patamar remuneratório, porquanto ela própria expressa vedação às demais espécies normativas.*”.

Em suas razões, fls. 68/75, o recorrente sustenta a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos iniciais afirmando que a Lei nº 7.059/2002 encontra-se em pleno vigor, porquanto “*nenhuma lei veio revogar expressamente*”, coexistindo harmonicamente com a Lei nº

8.562/2008.

Embora intimado, fl. 77, o Estado da Paraíba não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 77-v.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 83/85.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 65), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

O “soldado de polícia” objetiva perceber o Soldo e a Gratificação de Habilitação nos moldes da Lei 7.059/2002.

Contudo, o recurso está em manifesto confronto com a

jurisprudência deste Tribunal que, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que a Lei Estadual nº 8.562/2008 revogou parcial e tacitamente a Lei Estadual nº 7.059/2002, ao disciplinar a remuneração dos policiais militares, inclusive indicando os valores do vencimento básico de cada posto, individualmente e de forma fixa, sem qualquer vinculação entre as graduações – o que leva a improcedência dos pedidos autorais.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO MONOCRÁTICA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO. VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ESCALONAMENTO VERTICAL DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS DE MESMA HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. POSIÇÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Verifica-se a ocorrência revogação tácita da Lei Estadual nº 5.701/93, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia (Lei Estadual nº 8.562/08), conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º. 2. O agente público não possui direito ao regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, conforme orienta o STF (RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013), em repercussão geral, seguido pela jurisprudência do STJ. 3. Como a parte se insurge contra o atual regime jurídico, sem demonstrar ter havido redução ilícita de seu soldo, impossível o provimento recursal, conforme decidido pela Suprema Corte. (TJPB; APL 0004332-08.2015.815.2001; Terceira

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 14/10/2016; Pág. 8)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973. MARCO TEMPORAL. DIA 18 DE MARÇO DE 2016. RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA. TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO. RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO. ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA. O recurso interposto antes de 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MILITAR. LEI Nº 7.059/2002. FIXAÇÃO DO SOLDADO DE FORMA ESCALONADA COM BASE NO QUANTUM RELATIVO AO POSTO DE CORONEL. LEI Nº 8.562/2008. DEFINIÇÃO DE VALORES FIXOS PARA O SOLDADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO OCUPADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º da LINDB. DESPROVIMENTO DO APELO. Considerando que a Lei nº 8.562/ 2008 alterou a forma de remuneração dos policiais militares, definindo valores fixos para o soldo e a gratificação de habilitação de acordo com o posto ocupado (sem o estabelecimento de qualquer vinculação entre as graduações), restam tacitamente revogados, por incompatibilidade com o novel diploma, os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.059/2002, uma vez que fixavam o soldo com base em escalonamento vertical, a partir daquele devido ao ocupante do posto de Coronel. Apelo desprovido. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0015531-61.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/09/2016; Pág.

10)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ESCALONAMENTO VERTICAL DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS DE MESMA HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. POSIÇÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Verifica-se a ocorrência revogação tácita da Lei Estadual nº 5.701/93, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia (Lei Estadual nº 8.562/08), conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º. (TJPB; APL 0010764-77.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 05/09/2016; Pág. 12)

Por fim, como é cediço, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, não tendo havido demonstração de que o autor sofreu redução ilícita das verbas pleiteadas.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo incólume o *decisum* de improcedência.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo.

Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15/02/2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA